Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:750415 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003311-38.2020.8.27.2728/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003311-38.2020.8.27.2728/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: VANDO ILSON FERREIRA ROCHA (RÉU) ADVOGADO (A): MAIA NETO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Novo Acordo VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVICÃO. IN DUBIO PRO REO. APELO PROVIDO. SENTENCA REFORMADA. 1. Se o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não é seguro o bastante para se imputar ao agente a prática do crime de posse de arma de fogo, impõe-se a absolvição com base no princípio in dubio pro reo. 2. O depoimento da testemunha não se mostra suficiente para se constatar a autoria em relação ao crime de posse de arma de fogo, pois não se apresenta firme e coerente. 3. Muito embora o acusado tenha confessado o delito na fase policial, tal confissão não foi confirmada em juízo. A exclusiva confissão do réu na fase policial não ratificada em juízo e sem mais provas no caderno processual que demonstrem a autoria delitiva não é prova suficiente para sustentar a condenação. Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida, 4. Não tem como provar que o acusado estava na posse da arma de fogo, pois no momento da apreensão estava na beira do rio e não na residência do senhor Reginaldo Neres da Rocha, dono da Fazenda onde que as armas foram localizadas. 5. Apelo provido. Sentença reformada para absolver o apelante, considerando que o conjunto probatório não é suficiente para fundamentar uma condenação. recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Narra à denúncia que: que no dia 15.08.2019, por volta das 07:30min, na Fazenda São João, Zona Rural de Rio Sono/TO, VANDO ILSON FERREIRA ROCHA foi preso em flagrante por posse irregular de arma de fogo de uso. Segundo se apurou, no dia e hora supracitados, o policial civil Elizomar Florentino Fernandes e outros policiais, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e de Prisão, expedido nos autos do processo 0023246-95.2019.827.2729, dirigiram se até a Fazenda São João e além dos objetos relacionados ao crime de organização criminosa inicialmente investigado, foram encontradas duas armas de fogo e três municões no interior da residência alvo da investigação. VANDO ILSON confessou a propriedade de uma das armas de fogo e o dono da Fazenda, Reginaldo Neres da Rocha afirmou que ambas as armas apreendidas são de propriedade de VANDO. Passo à análise. DA AUTORIA DELITIVA Após cuidadosa análise dos autos, chego à conclusão que o apelo merece provimento. Durante as buscas realizadas na chácara onde o acusado estava, foram encontradas duas armas de fogo e três munições no interior da residência. Pois bem. O acusado relata que estava na Fazenda em que ocorreu a busca e apreensão e prisão. Informou que a fazenda é de propriedade do Reginaldo Neres da Rocha e que foi para lá pescar com o filho do dono. Esclareceu que a busca e apreensão e prisão era em seu desfavor, porém, informou que no momento que os policiais localizaram as armas de fogo, estava na beira do rio pescando e que quando chegaram à residência, as armas estavam lá. Disse que as armas apreendidas não são suas. A única testemunha ouvida em juízo, o senhor Reginaldo Neres da Rocha, dono da Fazenda, disse que "as armas estavam lá na fazenda e não procurou saber de quem era" "disse que já tinha visto o

acusado portando arma" "disse que a arma não era sua" "disse que não sabe de quem era a arma"... "disse que uma arma foi encontrada nas coisas do Vando". O depoimento da testemunha não se mostra suficiente para se constatar a autoria em relação ao crime de posse de arma de fogo, pois não se apresenta firme e coerente, vez que a única testemunha deixou claro que não procurou saber de quem era a arma, alegando tão somente que a arma foi encontra nas coisas do Vando. Os policiais não foram ouvidos em juízo. Muito embora o acusado tenha confessado o delito na fase policial, tal confissão não foi confirmada em juízo. A exclusiva confissão do réu na fase policial não ratificada em juízo e sem mais provas no caderno processual que demonstrem a autoria delitiva não é prova suficiente para sustentar a condenação. Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "[...] é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 5 do Código de Processo Penal l" (AgRg no HC 497.112/SP , Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). Com todo respeito, a instrução processual é frágil e não permite a formação de um juízo de certeza para a condenação. Não tem como provar que o acusado estava na posse da arma de fogo, pois no momento da apreensão estava na beira do rio e não na residência em que as armas foram localizadas. Como se percebe. embora a testemunha informe que as armas de fogo estavam nas coisas do acusado, tal alegação isoladamente é frágil para um decreto condenatório. A esse respeito, pontue-se que o artigo 155, do CPP, ao dispor sobre a formação do convencimento do julgador, bem como da consideração das provas e elementos informativos, é claro ao destacar que é vedada a condenação pautada, unicamente, em provas colhidas durante a investigação. Partindo de tal premissa, é de se ter em mente que os atos do inquérito policial têm limitado valor probatório, não servindo, por si só, para justificar uma condenação, sendo "fundamental compreender que a garantia da jurisdicionalidade assegura o direito de ser julgado com base na prova produzida no processo, à luz do contraditório e perante o juiz competente". Desta forma, a palavra da testemunha deveria ser reforçada por ao menos mais alguma prova, o que não ocorre no caso dos autos. Assim, conquanto os indícios tenham sido satisfatórios para a instauração da ação penal, é fato que não são suficientes para fundamentar um julgamento de condenação, simplesmente porque, não tendo sido comprovada a versão constante da denúncia, beneficia-se o réu da dúvida. Impõe-se, pois, sua absolvição - dubitativa -, por insuficiência de provas. Nesse sentido: EMENTA.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPCÃO DE MENORES. PLEITO MINISTERIAL PELA REFORMA DA SENTENCA ABSOLUTÓRIA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1 - Embora haja grande probabilidade de que o denunciado Higo possuía conhecimento da existência da arma de fogo ou ao menos desconfiança, tal fato, por si só, não pode servir para embasar um édito condenatório, na medida em que é necessária uma comprovação contundente da prática de um ilícito penal.2 — Os fatos geram dúvida quanto à autoria dos delitos narrados na denúncia, o que conforme o Direito Brasileiro, não tem o condão de autorizar o decreto condenatório do acusado.3 - Apesar de terem sido os indícios da autoria dos delitos suficientes para a instauração da ação penal, tenho que o Ministério Público não se

desincumbiu do ônus de provar as imputações feitas ao acusado, havendo fundada incerteza quanto à ocorrência dos ilícitos, razão pela qual deverá ocorrer a absolvição do réu, em atenção ao princípio in dúbio pro reo. 4 -Em consequência da análise das provas dos autos, não tendo sido evidenciada a responsabilidade criminal do denunciado Higo no delito de porte de arma de fogo, ao teor do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, não há que se falar no crime de corrupção de menores em relação ao adolescente envolvido.5 - Sentença absolutória mantida.6 - Recurso conhecido e não provido.(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0014308-54.2017.8.27.2706, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 17/11/2020, DJe 25/11/2020 08:45:14) É importante ressaltar que não se pretende, aqui, atestar a inocência do réu ou negar a ocorrência do delito, mas, tão somente, reconhecer que o conjunto probatório não é suficiente para fundamentar uma condenação. Deste modo, a prova que justifica e fundamenta uma condenação deve ser idônea, robusta, os fatos devem estar contemplados na denúncia e não pairar nenhuma dúvida sobre eles, devendo, desta forma, convencer, firmemente, a responsabilidade criminal do acusado, situação não ocorrente na espécie. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso e reformar a sentença recorrida para absolver o apelante da imputação narrada na denúncia, considerando que o conjunto probatório não é suficiente para fundamentar a condenação. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 750415v8 e do código CRC c86c8895. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 4/4/2023, às 15:56:27 0003311-38.2020.8.27.2728 750415 .V8 Documento:750420 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003311-38.2020.8.27.2728/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003311-38.2020.8.27.2728/TO Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: VANDO ILSON FERREIRA ROCHA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Novo Acordo EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Se o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não é seguro o bastante para se imputar ao agente a prática do crime de posse de arma de fogo, impõe—se a absolvição com base no princípio in dubio pro reo. 2. 0 depoimento da testemunha não se mostra suficiente para se constatar a autoria em relação ao crime de posse de arma de fogo, pois não se apresenta firme e coerente. 3. Muito embora o acusado tenha confessado o delito na fase policial, tal confissão não foi confirmada em juízo. A exclusiva confissão do réu na fase policial não ratificada em juízo e sem mais provas no caderno processual que demonstrem a autoria delitiva não é prova suficiente para sustentar a condenação. Somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. 4. Não tem como provar que o acusado estava na posse da arma de fogo, pois no momento da apreensão estava na beira do rio e não na

residência do senhor Reginaldo Neres da Rocha, dono da Fazenda onde que as armas foram localizadas. 5. Apelo provido. Sentença reformada para absolver o apelante, considerando que o conjunto probatório não é suficiente para fundamentar uma condenação. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, conhecer do recurso e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso e reformar a sentença recorrida para absolver o apelante da imputação narrada na denúncia, considerando que o conjunto probatório não é suficiente para fundamentar a condenação. Palmas, 11 de abril de 2023. eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 750420v6 e do código CRC 9c85af61. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 12/4/2023, às 16:47:54 0003311-38.2020.8.27.2728 750420 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:750412 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003311-38.2020.8.27.2728/T0 RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO APELANTE: VANDO ILSON FERREIRA ROCHA (RÉU) MAIA NETO MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação em matéria criminal manejado por VANDO ILSON FERREIRA ROCHA questionando a sentença proferida pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Novo Acordo, que o condenou pela prática dos crimes de posse ilegal de arma de fogo (artigo 12, da Lei 10.826/06), aplicando-lhe a pena total de 1 ano de detenção e 10 dias-multa. A defesa alega a tese de negativa de autoria, sob o fundamento de que estava na fazenda do Reginaldo, tendo ido pescar com os filhos dele. Requer assim, a absolvição por ausência de provas quanto à autoria. O Ministério Público apresentou contrarrazões, nas quais repeliu os argumentos da defesa e sustentou a manutenção da sentença em todos os seus termos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 7, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 750412v3 e do código CRC 8b5f07b8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 23/3/2023, às 16:42:46 0003311-38.2020.8.27.2728 750412 **.**V3 Documento: 761307 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003311-38.2020.8.27.2728/TO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO APELANTE: VANDO ILSON FERREIRA ROCHA (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) DIVERGENTE EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APREENSÃO DOS ARTEFATOS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ARMA Á DISPOSIÇÃO DO APELANTE.

DESNECESSÁRIA A PROPRIEDADE DO ARTEFATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Foi evidenciada a materialidade do crime pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e, principalmente, o Laudo Pericial que concluiu pela eficiência de ambas as armas de fogo apreendidas. 2. A testemunha proprietária do imóvel afirmou, judicialmente, que a arma foi encontrada nos pertences do apelante e, na fase inquisitorial, o Policial Civil encarregado do cumprimento da Busca e Apreensão confirmou que a arma de fogo foi encontrada na posse do recorrente e que este, no momento da condução, afirmou que fazia uso da arma de fogo. 3. O apelante confessou na fase policial que fazia uso da arma, negando, apenas, que era proprietário do artefato, sendo certo que, segundo posicionamento do STJ e STF, a confissão em sede policial pode ser utilizada para condenação em conjunto com outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. 4. A arma não precisa estar com o apelante para configuração do crime, pois o tipo penal abrange duas condutas — possuir ou manter sob sua guarda -, sendo certo que o agente possui uma arma de fogo quando a tem em algum lugar, à sua disposição, pouco importando se é (ou não) o seu proprietário (Lima, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 8º ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 421). 5. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por VANDO ILSON FERREIRA ROCHA (interposição no evento 72 e razões no evento 78, ambos da ação originária) contra sentenca proferida pelo JUÍZO DA 1º ESCRIVANIA CRIMINAL DE NOVO ACORDO no evento 64 da ACÃO PENAL N. 00033113820208272728, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 81 da ação originária). O recorrente VANDO ILSON FERREIRA ROCHA foi condenado pelo crime previsto no art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, a pena de 01 ano de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direito, a ser especificada nos termos da Lei pelo Juízo das Execuções Penais. Em sua impugnação, o apelante pleiteia a reforma da sentença condenatória a fim de ser absolvido, alegando sinteticamente a ausência de provas a ensejar referida condenação. Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 14/03/2023, evento 07, manifestando-se "pelo conhecimento e improvimento do apelo aviado, mantendo-se incólume a sentença vergastada". Na sessão do dia 04/04/2023 (evento 16), o Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, relator do recurso, apresentou voto pelo provimento do recurso, absolvendo o apelante, fundamentando que a autoria não restou demonstrada. Não obstante o voto do Desembargador Relator, verifica-se que a sentença do magistrado de primeira instância deve ser mantida, pois encontra-se devidamente demonstrada a autoria e materialidade do crime. presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] 1. Consta no caderno inquisitorial que no dia 15.08.2019, por volta das 07:30min, na Fazenda São João, Zona Rural de Rio Sono/TO, VANDO ILSON FERREIRA ROCHA foi preso em flagrante por posse irregular de arma de fogo de uso permitido. 2. Segundo se apurou, no dia e hora supracitados, o policial civil Elizomar Florentino Fernandes e outros policiais, em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão e de Prisão, expedido nos autos do processo 0023246-95.2019.827.2729, dirigiram se até a Fazenda São João e além dos objetos relacionados ao crime de organização criminosa inicialmente investigado, foram encontradas duas armas de fogo e três munições no interior da residência alvo da investigação. VANDO ILSON confessou a propriedade de uma das armas de fogo e o dono da Fazenda, Reginaldo Neres

da Rocha afirmou que ambas as armas apreendidas são de propriedade de VANDO. 3. Cabe mencionar que um dos objetos, originalmente, trata-se de uma arma de pressão. No entanto, após adulteração, passou a ser considerada uma arma de fogo (arma de percussão direta). 4. Em seu depoimento, VANDO ILSON afirmou ser proprietário da arma de pressão transformada em arma de fogo, mas negou se proprietário da outra arma. 5. O laudo pericial em arma de fogo constatou a natureza Bélica de ambas armas de fogo apreendidas. Armas de fogo essas, de acordo com o mesmo documento, de natureza permitida (calibre 22) [...] Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Múltiplas são as provas e elementos de informação que impõem a condenação no presente caso: Primeiro, foi evidenciada a materialidade do crime pelo Auto de Prisão em Flagrante (evento 01, do IP nº 0001275-24.219.8.27.2739), Auto de Exibição e Apreensão e, principalmente, o Laudo Pericial nº 4719/2019, com adendos (eventos 23 e 25 do IP nº 0001275-24.219.8.27.2739), que concluiu pela eficiência de ambas as armas de fogo apreendidas. Segundo, a testemunha REGINALDO NERES DA ROCHA afirmou, judicialmente, que a arma foi encontrada nos pertences do apelante e, na fase inquisitorial, o Policial Civil ELIZOMAR FLORENTINO FERNANDES, encarregado do cumprimento da Busca e Apreensão, confirmou que a arma de fogo foi encontrada na posse do recorrente e que este, no momento da condução, afirmou que fazia uso da arma de pressão transformada em arma de fogo. Terceiro, o apelante confessou na fase policial que fazia uso da arma, negando, apenas, que era proprietário do artefato, sendo certo que, segundo posicionamento do STJ e STF, a confissão em sede policial pode ser utilizada para condenação em conjunto com outras provas colhidas sob o crivo do contraditório (STJ -AgRg no AREsp: 2080803 AL 2022/0062300-2, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022; STF - Ing: 4119 DF -DISTRITO FEDERAL 0006214-93.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/12/2015, Segunda Turma). Quarto, diferente do fundamentado pelo relator, a arma não precisa estar com o apelante para configuração do crime, pois o tipo penal abrange duas condutas — possuir ou manter sob sua guarda —, sendo certo que o agente possui uma arma de fogo quando a tem em algum lugar, à sua disposição, pouco importando se é (ou não) o seu proprietário (Lima, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 8º ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 421). ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE NEGAR-LHE PROVIMENTO. MIRANDA COUTINHO, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 761307v2 e do código CRC 0c75eb17. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 12/4/2023, às 10:58:38 0003311-38.2020.8.27.2728 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 761307 **.**V2 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003311-38.2020.8.27.2728/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: VANDO ILSON FERREIRA ROCHA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª POSTAL (DPE) CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMAR A SENTENCA RECORRIDA PARA ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO NARRADA NA DENÚNCIA, CONSIDERANDO QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Pedido Vista: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003311-38.2020.8.27.2728/TO INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES APELANTE: VANDO ILSON FERREIRA ROCHA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL. ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E. NO MÉRITO. NEGAR-LHE PROVIMENTO, A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA PARA ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO NARRADA NA DENÚNCIA, CONSIDERANDO QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO É SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária